



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Embargos

1000632-51.2024.5.02.0401

Relator: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2025

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

EMBARGANTE: VANUSA SOUSA SILVA

ADVOGADO: JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL

EMBARGADO: FIBER ROUTE IT SOLUTIONS LTDA.

ADVOGADO: CLAUDIO LUIZ URSINI

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1000632-51.2024.5.02.0401

ACÓRDÃO
4ª Turma
GMMCP/dpf/ac

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA

Conforme disposto na decisão agravada, o valor arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias não foi considerado irrisório ou exorbitante a impulsionar a sua revisão. Foi esclarecido que a C. SBDI-1 do TST firmou entendimento de que a alteração do montante é situação excepcional, consoante jurisprudência transcrita.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista nº TST-Ag-RR - 1000632-51.2024.5.02.0401**, em que é **AGRAVANTE VANUSA SOUSA SILVA** e é **AGRAVADO FIBER ROUTE IT SOLUTIONS LTDA.**

Trata-se de Agravo (fls. 577/587) interposto à decisão monocrática (fls. 555 /557) que negou seguimento ao Recurso de Revista

A parte Reclamada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Tempestivo e regularmente subscrito, **conheço** do Agravo.

II – MÉRITO

Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamante, que versa somente o tema “**danos morais - quantum indenizatório**”, por possível violação ao art. 5º, V e X, da Constituição da República.

Contrarrrazões, às fls. 515/539. O D. Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos legais e regimentais.

É o breve relatório.

Decido.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos seguintes termos:

De início, registro que é incontroverso que o reclamante possui um filho diagnosticado com transtorno de neurodesenvolvimento (transtorno do espectro do autismo). Esse reconhecimento é compartilhado pela decisão de primeiro grau.

Ademais, bem pontuado pela origem houve confissão do preposto quanto ao motivo da dispensa da reclamante: “*que a reclamante foi mandada embora pois estava atrapalhando a equipe; que nos dias em que a reclamante faltava isso acarretava sobrecarga de trabalho aos demais colegas*”. Ou seja, as ausências da reclamante, decorrentes dos cuidados necessários com o seu filho com deficiência, foram o motivo da dispensa. Destarte, no que tange à dispensa discriminatória, a Lei nº 9.029/1995, em seu artigo 1º, proíbe práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, em perfeita consonância com os preceitos constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho:



"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." Tal proibição abrange o momento de pré-contratação, a vigência contratual e o período póscontratual, envolvendo, além das hipóteses exemplificativamente citadas no dispositivo, outros casos de discriminação, como a situação de saúde do trabalhador.

A dispensa discriminatória, quando reconhecida, tem como consequências a reintegração ao trabalho ou o recebimento em dobro da remuneração do período, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.029/95:

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais." Dessa forma, acompanhando o entendimento da origem quanto à configuração do caráter discriminatório da dispensa, não cabem reparos ao r. julgado.

Mantenho, pois, a r. sentença.

Dano Moral - Matéria Comum aos Recursos

(...) Inicialmente, vale mencionar que, conforme entendimento adotado pelo STF no julgamento das ADI's n.ºs. 6.050, 6.069 e 6.082, os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT devem ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, declarando expressamente que é constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, pelo que não se sustenta a alegação de que o pedido em análise está em desacordo com os limites do art. 223-G da CLT.

Ainda, conforme direcionamento adotado no capítulo anterior da presente fundamentação de voto, restou configurado o ato ilícito, consistente no abuso do poder empregatício (art.187 do Código Civil), bem como o nexo causal entre a conduta do empregador e o dano sofrido pela reclamante, culminando, portanto, no dever de indenizar.

Nesse contexto, o valor ora arbitrado é compatível com o dano sofrido, a gravidade do ato, a capacidade financeira da empresa, o caráter pedagógico da medida, bem como com os termos do artigo 223 da CLT.

Nada a deferir. (fls. 456/458 - destaquei)

A Reclamante requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Alega que foi dispensada de forma discriminatória, em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) do seu filho. Afirma que o montante fixado é irrisório e não guarda nenhuma proporcionalidade com a extensão do dano praticado. Argumenta que a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seria mais condizente com a gravidade do ilícito praticado, servindo como desestímulo a repetição desse tipo de conduta pela empresa. Indica violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, V, X e XLI, e 7º, I, da Constituição da República; 223-G da CLT. Colaciona julgado.

Restou incontroverso nos autos que a Reclamante tinha um filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, tendo o preposto confessado que a dispensa da empregada decorreu de suas ausências ao trabalho, em razão dos cuidados necessários com a criança com deficiência. O preposto declarou que a Reclamante atrapalhava a equipe, porque nos dias em que faltava acarretava a sobrecarga dos demais colegas. Nesse contexto, as instâncias ordinárias concluíram que a demissão da empregada ocorreu de forma discriminatória e deferiram a indenização por dano morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A C. SBDI-1 firmou entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais é situação excepcional, ocorrendo apenas quando for estipulado montante irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese. Cito julgados nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. (...) DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A Eg. Turma destacou que o montante atribuído a título de indenização (R\$5.000,00) é proporcional ao dano e mostra-se adequado à situação econômica da Empresa, além de atender ao caráter punitivo e pedagógico que a situação requer. Oportuno reiterar, nesse contexto, que a jurisprudência desta SbdI-1 é no sentido de que o conhecimento do recurso de embargos para a revisão dos valores arbitrados a título de indenização por dano moral é situação excepcional, por se tratar de matéria que depende da análise de diversos aspectos fáticos específicos,



só sendo possível quando os arestos espelharem realidade fática idêntica à descrita nos autos, o que não ocorre na situação vertente. Dessa forma, conclui-se que o acórdão combatido não merece reparos, pois as divergências jurisprudenciais trazidas estão superadas pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, de forma a não demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo amparada no artigo 894, II e § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (...) (E-RR-76900- 50.2009.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023 - destaques acrescidos).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEQUESTRO. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. SÚMULA 296, I, DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. No caso, a Eg. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para restabelecer a sentença que arbitrou a condenação por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Considerou que o valor indenizatório fixado pela Corte Regional é exorbitante e desproporcional à finalidade compensatória e punitiva. Com efeito, **a jurisprudência desta SBDI-1 é no sentido de que o conhecimento do recurso de embargos para a revisão dos valores arbitrados a título de indenização por dano moral é situação excepcional, por se tratar de matéria que depende da análise de diversos aspectos fáticos específicos, só sendo possível quando os arestos espelharem realidade fática idêntica à descrita nos autos.** Nesse cenário, Os arestos colacionados referem-se a casos em que, observadas as situações fáticas descritas, os valores indenizatórios foram considerados adequados. Também foram trazidos paradigmas convergentes com o acórdão embargado, no sentido de que o valor arbitrado não atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano e a capacidade socioeconômica da empresa, aspectos também considerados na presente hipótese. Assim, não se constata especificidade nos julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Quanto à suscitada contrariedade à Súmula 126 desta Corte, observe-se que a Turma, ao restabelecer a condenação definida pelo Juízo de Primeiro Grau, não revolveu o conjunto fático-probatório contido nos autos, ao revés, ateu-se aos fatos delineados no acórdão Regional, de forma a atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-RR-244-59.2012.5.15.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022 - destaques acrescidos)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. NÃO PROVIMENTO. I. **É pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** II. No presente caso, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. (...) VI. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** (AIRR-1640- 92.2012.5.04.0030, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/04/2025 - destaques acrescidos).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de dano moral é situação excepcional, ocorrendo apenas quando for estipulado montante irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese.** Nego provimento, no tópico. (...) (ARR-979-56.2011.5.02.0434, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/08/2024).

No presente caso, não se justifica a excepcional intervenção desta Corte. As instâncias ordinárias, sopesando as circunstâncias dos autos, entenderam que o valor arbitrado é compatível com o dano sofrido, a gravidade do ato, a capacidade financeira da empresa, o caráter pedagógico da medida, bem como com os termos do art. 223-G da CLT. Ademais,



restou incontroverso nos autos, porque admitido pela própria Reclamante, que a empregadora lhe propôs alterar a sua escala de trabalho para o regime 12x36, tendo sido recusada a proposta.

Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos invocados.

O julgado colacionado para a comprovação de divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, por abordar premissas fáticas diversas das registradas no acórdão regional. O paradigma oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região cuida de situação em que o empregado foi dispensado em razão do uso frequente do plano de saúde para o seu filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Na hipótese, como visto anteriormente, a Reclamante foi demitida em razão das frequentes ausências ao trabalho para cuidar da saúde do filho, diagnosticado com TEA, o que acarretava a sobrecarga dos demais colegas.

Diante do exposto, **nego seguimento**. (Fls. 555/557 – destaques no original)

A Agravante sustenta que o valor fixado a título de danos morais mostra-se irrisório. Afirma que o Eg. TRT da 15ª Região, em caso análogo, arbitrou o valor da indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Alega que o julgado colacionado para comprovação de divergência jurisprudencial não encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, porquanto trata de dispensa discriminatória pelo mesmo motivo, uma vez que a ausência do trabalho ocorria para acompanhar o filho no tratamento de TEA. Aduz que os casos não precisam ser 100% idênticos.

O despacho agravado é insuscetível de reconsideração ou reforma.

Conforme disposto na decisão agravada, o valor arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias não foi considerado irrisório ou exorbitante a impulsionar a sua revisão. Foi esclarecido que a C. SBDI-1 do TST firmou entendimento de que a alteração do montante é situação excepcional, consoante jurisprudência transcrita.

No caso dos autos, ficou assentado que as instâncias ordinárias “*sopesando as circunstâncias dos autos, entenderam que o valor arbitrado é compatível com o dano sofrido, a gravidade do ato, a capacidade financeira da empresa, o caráter pedagógico da medida, bem como com os termos do art. 223-G da CLT.*” (fl. 557). Ademais, foi levado em consideração o fato de que a empregadora propôs a alteração da escala de trabalho da Reclamante, que recusou a proposta.

Quanto ao julgado colacionado, conforme exposto na decisão agravada, a situação fática ali retratada difere do contexto ora examinado, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. O item I da referida súmula dispõe que a “*a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.*”

Foi explicitado que o paradigma cuida de caso em que o empregado foi dispensado em razão do uso frequente do plano de saúde para o seu filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, situação diversa da analisada nos autos, em que a Reclamante foi demitida em razão das frequentes ausências ao trabalho para cuidar da saúde do filho, diagnosticado com TEA, o que acarretava a sobrecarga dos demais colegas.

A fim de que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o Recurso de Revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria. Assim, a impossibilidade de conhecimento do apelo induz à conclusão de que a causa não oferece transcendência (exegese dos artigos 896-A da CLT e 247 do RITST).

Ao negar seguimento a recurso improcedente, a decisão agravada foi proferida em observância aos artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho,
por maioria vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 24 de março de 2026.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 25/03/2026 15:46:35 - e6c145a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022318034740200000158301340>

Número do processo: 1000632-51.2024.5.02.0401

ID. e6c145a - Pág. 5

Número do documento: 26022318034740200000158301340